



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000339814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501310-62.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ALEX GOMES RICARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para cassar a decisão de fls. 39/40 e receber a denúncia contra ALEX GOMES RICARTE, determinando o prosseguimento do feito pela 3ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Atibaia. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1501310-62.2024.8.26.0539

Comarca: Atibaia — 3ª Vara Criminal

Recorrente/Querelante: Wellington Páscoa de Miranda

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Querelado: Alexandre de Almeida Furtado

Voto nº 1.576

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE MAUS TRATOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. Falta de justa causa para início da ação penal. Insurgência do Ministério Público. Conduta que se amolda à figura típica prevista no artigo 136, do Código Penal. Demonstração de perigo concreto para a vida ou à saúde do menor. Precedentes. Decisão cassada. Recurso provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 39/40, que rejeitou a denúncia contra **Alex Gomes Ricarte** por ausência de justa causa para a instauração da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, almeja o *Parquet* o recebimento da denúncia, sob a alegação de que a conduta do recorrido provocou risco à saúde e à integridade física da vítima, denotando a existência de justa causa para a propositura da ação penal (fls. 44/49).

Apresentadas as contrarrazões pela Defesa (fls. 69/72), a decisão impugnada foi mantida (fls. 76), manifestando-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 84/87).

É o Relatório.

Consta da denúncia que, no dia 15 de outubro de 2024, no período da manhã, na cidade de Espírito Santo do Turvo, comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, ALEX GOMES RICARTE expôs a perigo a saúde de seu enteado, o menor impúbere *Bruno Henrique de Paula*, pessoa sob sua autoridade, para fim de educação, abusando de meios de correção ou disciplina.

Segundo apurado, por ocasião dos fatos, ALEX abusou dos meios de correção e disciplina contra a criança, em razão dela ter apresentado comportamento inadequado, a agrediu com um cinto causando-lhe lesões corporais leves (ficha de atendimento médico às fls. 7/8 e laudo pericial às fls. 22/23). A criança relatou os fatos e mostrou as lesões à representante da Creche Municipal e o recorrido confirmou que exagerou na proporção dos meios de correção contra a vítima.

O i. Magistrado rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ALEX, imputando-lhe a prática do crime de maus-tratos, previsto no artigo 136, § 3º, do Código Penal, *litteris* :

"No caso concreto, a denúncia atribui ao denunciado a agressão ao enteado com o uso de um cinto, resultando em lesões corporais leves, fato comprovado por laudos médicos. Ainda que tal conduta deva ser analisada com a seriedade necessária, os elementos descritos não indicam, de forma clara e incontroversa, que a vítima tenha sido exposta a um perigo concreto e relevante à sua saúde ou à sua vida, requisito indispensável para a configuração do delito de maus-tratos.

Vale ressaltar que a Lei nº 13.010/14 (Lei da Palmada), ao incluir os artigos 18-A e 18-B no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disciplinou a forma adequada

de lidar com atos de correção física ou psicológica. A legislação, ao priorizar medidas pedagógicas socioeducativas, afastou a intervenção penal em casos nos quais o comportamento abusivo não gera um risco efetivo e grave à integridade da criança, reservando o Direito Penal como ultima ratio, ou seja, instrumento a ser utilizado apenas em situações de extrema necessidade e gravidade.

Dessa forma, considerando que o fato narrado não configurou exposição concreta a perigo relevante à saúde ou à vida da vítima, a conduta descrita mostra-se atípica, não se enquadrando no tipo penal do artigo 136, § 3º, do Código Penal” (fls. 39/40).

Não obstante, respeitado o entendimento do i. Julgador, é caso de recebimento da denúncia.

O recorrido, em solo policial, confirmou ser o autor das lesões apresentadas pela criança, as quais foram produzidas com a utilização de um cinto, e admitiu que exagerou na proporção dos meios de correção contra a criança (fl. 05).

A testemunha *Maria Aparecida Rodrigues Campos*, representante da Creche Municipal, declarou que, na data dos fatos, a criança/vítima Bruno Henrique de Paula teria relatado a esta foi agredida pelo padrasto, com a utilização de uma corda, sem verbalizar o motivo das agressões, bem como indicou as lesões no corpo. Informou que encaminharam a vítima ao Pronto Socorro. Ressaltou que não vislumbrou mudanças em relação ao comportamento estudantil da vítima (fls. 18).

O laudo pericial constatou as lesões leves sofridas pelo ofendido, consistentes em *“lesões avermelhadas irregulares de em média 5cm superficiais no antebraço distal esquerdo e três lesões superficiais tipo hematoma arroxeadado em forma ovalada em região do cóccix”* (fls. 22/23).

A ausência de justa causa para a ação penal somente deve ser adotada quando, de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, a extinção da punibilidade, ou, ainda, a atipicidade do fato, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Como cediço, o tipo penal previsto no artigo 136, *caput*, do Código Penal, de perigo concreto, reclama a efetiva exposição de perigo para a vida ou a saúde da pessoa submetida à autoridade, guarda ou vigilância do agente e, ainda, que ele tenha se valido de abuso dos meios de correção ou disciplina.

À evidência, agredir uma criança de 3 anos de idade com um cinto, embora com *animus corrigendi*, extrapola os meios necessários para tanto, colocando em risco a integridade física da vítima, nos exatos termos do artigo 136, §3º, do Código Penal.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) O pátrio poder autoriza a correção dos atos dos filhos pelos pais, contudo essa prerrogativa encontra limites no respeito à integridade física e mental dos menores, sendo o excesso tipificado como crime de maus tratos (art. 136 do CP). 2. Desferir golpes com cinto ou 'cintadas' em criança não pode ser considerado 'ato socialmente aceitável' quando realizado pelos pais, inclusive sob o pretexto de correção tradicional, pois o legislador pátrio optou por proteger a vida e preservar a incolumidade dos menores, por meio da Constituição Federal (art. 227) e também por intermédio do Código Penal e de legislação extravagante (ECA) (...)" (REsp 1324976/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

E quanto à sustentação do d. Magistrado entendendo que "*não configurou exposição concreta a perigo relevante à saúde ou à vida da vítima*" (fls.40), o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo teve oportunidade de decidir pela desnecessidade de tal comprovação: "*O crime de maus-tratos, previsto no art. 136 do CP, é crime de perigo, bastando para sua consumação a situação periclitante criada pelo agente, não exigindo resultado, isto é, dano efetivo*" (RT 675/376).

Nesse contexto, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público para o recebimento da denúncia e devido prosseguimento do feito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para cassar a decisão de fls. 39/40 e receber a denúncia contra ALEX GOMES RICARTE, determinando o prosseguimento do feito pela 3ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Atibaia.

ANTONIO B. MORELLO

Relator